

## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**

(Do Sr. André Fufuca)

Estipula a isenção de IPI – Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre os produtos de higiene femininos aqui mencionados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos denominados absorventes femininos e tampões íntimos classificados no código<sup>1</sup> 9619.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em recentes reportagens<sup>2</sup>, estudos e pesquisas<sup>3</sup> veiculados na internet acerca da incidência de impostos sobre produtos básicos restou revelado dado alarmante sobre a taxaço de produtos íntimos denominados absorventes e tampões feminino, os quais são de suma importância para a higiene das mulheres com ciclo menstrual ativo.

Sensível à dificuldade que é para as mulheres e meninas de baixa renda ter acesso a esses produtos e levando em consideração que absorvente e tampão íntimo são produtos básicos de suma importância para todas elas e ainda sua alta taxaço no Brasil, conforme resta demonstrada em documento anexo, a medida mais justa seria a isenção de imposto incidente nesse tipo de produto.

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Decreto/Anexo/AND8950.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/Anexo/AND8950.pdf)

<sup>2</sup> [file:///C:/Users/p\\_245468/Downloads/sascha-pessoa-rufino-da-silva-111015192%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/p_245468/Downloads/sascha-pessoa-rufino-da-silva-111015192%20(2).pdf) e

<sup>3</sup> <https://www.nexojournal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>

Convém salientar que os absorventes não possuem quaisquer formas de isenções no Estado brasileiro, estando em primeiro lugar no ranking de produtos com mais imposto embutido no preço, o que vai totalmente contra as mudanças ocorridas nas legislações dos outros países, que estão reduzindo e até abolindo impostos sobre esses produtos, como por exemplo, o caso do Canadá.

Cabe ainda lembrar que o Brasil é um país que possui uma grande população de rua e as mulheres que fazem parte desse grupo são prejudicadas, e tem sua dignidade humana ferida, pois não consegue comprar um produto essencial com preço altíssimo, o que faz com que muitas utilizem produtos inadequados no lugar do absorvente, o que é desumano.

Levando em consideração que as mulheres no decorrer de sua vida vão ter que pagar impostos não pagos pelos homens, que não há razão para absorventes e tampões íntimos serem considerados produtos supérfluos e ter maior alíquota e ainda tendo em mente os princípios constitucionais da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, ambos dispostos na Constituição Federal, essa proposta deve ser aprovada.

Dessa forma a fim de reduzir essa desigualdade e reestabelecer a dignidade de algumas mulheres que estão prejudicadas conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2019.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**